



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARECER JURÍDICO Nº 607/2024 – AJSEADM**

**PROCESSO REFERÊNCIA:** TJPA-PRO-2024/04479

**ASSESSORADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SEMINÁRIO ABERTO.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação de 04 (quatro) inscrições destinadas aos servidores, Arthur Conrado de Melo Neto, Salim Herbert e Cunha Miranda, Haroldo Azevedo Rodrigues, Jonelson Magno Dias no 22º Seminário Internacional de Gerenciamento de Projetos, lotados na Secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças-SEPLAN/TJPA, ofertado pela empresa Capitulo São Paulo, Brasil do Project Management Institute-PMI, CNPJ Nº 03.452.290/0001-00, que será realizado na Modalidade PRESENCIAL, nos dias 26 e 27 de novembro de 2024 em São Paulo/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliação de conformidade da instrução do processo de contratação direta aos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c Instrução Normativa TJPA nº 01/2023 – GP e Instrução Normativa TJPA nº 02/2024 - GP;

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

4. Análise de tempestividade de emissão do Parecer Jurídico, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA;

IV. CONCLUSÃO





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

5. Pela conformidade do processo de contratação direta na forma pretendida, não havendo óbices para o prosseguimento do processo.
6. Pela tempestividade da análise jurídica.
7. Pela necessidade de observância das recomendações registradas no item 60 e 63 do parecer.

Senhor Secretário de Administração,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento instaurado **nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com vistas à Contratação de 04 (quatro) inscrições destinadas aos servidores, Arthur Conrado de Melo Neto, Salim Herbert e Cunha Miranda, Haroldo Azevedo Rodrigues, Jonelson Magno Dias no 22º Seminário Internacional de Gerenciamento de Projetos, lotados na Secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças-SEPLAN/TJPA, ofertado pela empresa Capitulo São Paulo, Brasil do Project Management Institute-PMI, CNPJ N° 03.452.290/0001-00, que será realizado na Modalidade PRESENCIAL, nos dias 26 e 27 de novembro de 2024 em São Paulo/SP.
2. Conforme manifestado pela unidade ora requisitante, as vagas destinam-se à inscrição de 04 (quatro) servidores no intuito de capacitar, aprimorar e formá-los para a realização de projetos.
3. O valor da contratação é de R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais).
4. Ao mais, visualiza-se dos autos que a contratação está alinhada ao Planejamento Estratégico deste Tribunal e foi prevista no Plano de Contratações para 2024 (item EJ17A24).
5. No que interessa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
  - Documento de Oficialização da Demanda (fls.21/24);
  - Demanda inscrita no PAC-2024 – item EJPA17A24 (fls.21);
  - Designação e notificação da equipe de planejamento e apoio, e da equipe de gestão e fiscalização da contratação (fls.26/28);





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

- Termo de Referência (fls.29/39);
- Cartão do CNPJ, constando o endereço da sede (fls.40; 100; 102; 164);
- Certidão de Regularidade Fiscal Estadual (fls.41; 102/103);
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (fls.42; 104);
- Certidão de Regularidade Fiscal Municipal (fls.43);
- Registro Cível de Pessoa Jurídica (fls.44/73; 77/98; 108/137);
- Pedido de Despesa nº. 2024/3142 – “aguardando validação” (fls.74);
- Relatório de não inclusão no CADIN (fls.99);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.101; 158);
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (fls.105);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Pessoa Jurídica (fls.106);
- Certidão Negativa Correicional (fls.107);
- Aprovação do Termo de Referência (fls.144);
- Validação do pedido de despesa nº. 2024/3142 (fls.145);
- Apontamentos da assessoria (fls.148/149);
- Certidão de Regularidade Fiscal – Estado do Pará (fls.150/151);
- Atestados de capacidade Técnica (fls.152/153);
- Relatório CADIN (fls.154);
- Certidão de Regularidade Fiscal Federal (fls.155; 159);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Pessoa Jurídica (fls.156);]
- Certidão Negativa Correicional (fls.157);
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (fls.161; 163);
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (fls.165);
- Justificativa de preço (fls.166/167);
- Proposta comercial e programa do curso (fls.168/180);
- Registro civil de pessoa jurídica (fls.182/203);
- Certidões Negativas de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócios Majoritários (fls.215/216);





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

- SICAF – Relatório de Sócio/Administrador (fls.217);
  - SICAF – Relatório de Dirigente (fls.218)
  - Declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da CF/1988 (fls.219);
  - Declaração de cumprimento do art. 93 da Lei nº. 8.213/91 (fls.220);
  - Carteira de identidade do representante legal, constando o número do CPF (fls.221);
  - Termo de Referência Ajustado (fls.222/230);
  - Aprovação do Termo de Referência Ajustado (fls.234);
  - Pedido de despesa nº. 2024/3142 ajustado (fls.231); e
  - Validação do pedido de despesa ajustado (fls.235).
6. Após, em cumprimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
7. É o relatório.

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

8. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) **processos de contratações diretas**, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
  - b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
  - c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.
- (Destacou-se)

9. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:







Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - **quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória**; ou  
II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

10. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

11. Desta forma, atesta-se o cumprimento da previsão, considerando que os autos retornaram a esta Assessoria em 22 de novembro de 2024, com emissão de parecer na mesma data.

## II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

12. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

13. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

14. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

## III. ANÁLISE JURÍDICA

### III.1. Da licitude do objeto

15. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

16. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
17. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
18. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.
19. No caso, o objeto encontra-se definido no item 1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

Contratação de 04 (quatro) inscrições destinadas aos servidores, Arthur Conrado de Melo Neto, Salim Herbert e Cunha Miranda, Haroldo Azevedo Rodrigues, Jonelson Magno Dias no 22º Seminário Internacional de Gerenciamento de Projetos, lotados na Secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças-SEPLAN/TJPA, ofertado pela empresa Capitulo São Paulo, Brasil do Project Management Institute-PMI, CNPJ N° 03.452.290/0001-00, que será realizado na Modalidade PRESENCIAL, nos dias 26 e 27 de novembro de 2024 em São Paulo/SP.

20. Ao mais, o objeto foi enquadrado como “Serviço Técnico de Natureza Intelectual”.
21. Reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

### III.2. Da motivação e justificativa da contratação

22. De acordo com o Termo de Referência, a futura contratação assim se justifica:





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Trata-se de contratação para participação de servidores(as) no 22º Seminário Internacional de Gerenciamento de Projetos, o seminário será realizado na modalidade PRESENCIAL em São Paulo-SP. Cumpre salientar que o 22º SIGP é um dos maiores eventos do setor na América Latina é uma excelente oportunidade para troca de experiências entre profissionais de destaque na área de gerenciamento de projetos.

A presente contratação é de extrema relevância para o aprimoramento das atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Diante do exposto, é necessário destacar que dentre os objetivos do seminário visa capacitar os participantes, buscando capacitar gestores de projetos e suas equipes para melhorar a comunicação interna e externa, garantindo a eficiência na troca de informações, a resolução de conflitos e o alcance dos objetivos do projeto.

Diante do exposto, segue em anexo ao processo de contratação a programação do referido evento.

23.

Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

24. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

25. Ao mais, conforme apresentado no item 3 do Termo de Referência, a presente contratação está prevista no Plano de Contratações de 2024 e se encontra alinhada ao Planejamento Estratégico deste Tribunal de 2021-2026.

**III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

26. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem**



TJAPRO202404479V02







Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

*(Grifou-se)*

27. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*(Grifou-se)*

28. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

29. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea “f”, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



TJFAPRO202404479V02







Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

30. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

31. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

**a) Serviço Técnico Especializado**

32. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII - [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

33. No caso dos autos, consta expressamente no item 1.1 do TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada de natureza predominantemente





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

intelectual, o que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

34. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

**b) Notória Especialização**

35. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

37. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem







Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

38. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)

39. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o



TJFAPRO202404479V02







Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

40. No caso dos autos, a notória especialização foi justificada no item 4 do Termo de Referência, corroborada pelos atestados de capacidade técnica e comprovação de inscrição de outros órgãos no seminário em questão.

#### III.4. Da instrução do processo de contratação

##### a) *Documentos do Planejamento da Contratação Direta*

41. Depreende-se do inciso I e do **caput** do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, que o processo de contratação direta obrigatoriamente deverá conter o documento de oficialização da demanda **e, se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

42. Com efeito, a Instrução Normativa nº 01/2023 – TJP/PA, em seu art. 6º, determina que o planejamento das contratações deste Tribunal deve ser composto por Documento de Oficialização da Demanda – DOD, pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência ou Projeto Básico.

43. Notadamente para os casos de Contratação Direta, o § 2º do citado artigo prevê que quando o valor da contratação for inferior a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, não será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar, desde que expressamente justificado pelo titular da unidade requisitante.

44. Nesse sentido, os autos estão instruídos com o DOD e Termo de Referência, elaborados nos moldes dos modelos padronizados constantes do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

45. Ao mais, visualiza-se que o TR foi assinado pelos membros da equipe de planejamento e apoio da contratação e devidamente aprovado pela autoridade competente.

46. Não foi juntado ETP. A justificativa se visualiza do item 9 do DOD.

47. Por oportuno, há de se considerar que na pretensa contratação, dado o seu valor, não há obrigatoriedade de constar da instrução o ETP.

##### b) *Estimativa e Justificativa do preço*

48. O valor da contratação é de R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais), nos termos do disposto no item 8 do TR.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

49. Como justificativa do preço, foram juntadas Notas Fiscais emitidas junto a órgãos públicos, que demonstram a compatibilidade do valor proposto com o praticado no mercado. Além disso, trata-se de evento aberto.

50. Assim, entende-se terem sido cumpridas as exigências do art. 72, II e VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

**c) Previsão de recursos orçamentários**

51. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO".

52. Por oportuno, cabe esclarecer que por motivos de atualização de nomenclaturas no Sistema THEMA o status "AUTORIZADO" atualmente corresponde ao status "VALIDADO".

53. Desta forma, embora tenha sido juntada aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status "AGUARDANDO VALIDAÇÃO", referente à solicitação nº 2024/3142 (fls.231), mediante o TJPA-DES-2024/258634 (fls.234) a SEPLAN informa que a despesa já está validada no sistema GRP/THEMA.

54. Observado, portanto, o requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1993.

**d) Da comprovação de regularidade**

55. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

56. Não é diferente nos processos de contratação direta. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 1993, deve haver "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária."

57. Caso não seja apresentada a documentação necessária de habilitação, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser considerada inabilitada para a contratação direta.

58. Essa exigência reflete-se no item 14.3 do Termo de Referência.

59. Assim, verifica-se que foram carreadas aos autos a documentação ora exigida.

60. **Recomenda-se que seja observado se todas as certidões juntadas permanecerão válidas e regulares ao tempo da finalização do procedimento de contratação.**



TJFAPRO202404479V02







Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**e) Autorização da autoridade competente e publicação**

61. O art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1993, exige que conste do processo de contratação direta a autorização da autoridade competente.

62. Nesse sentido, a considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.

63. **Por oportuno, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".**

**f) Critérios de Sustentabilidade**

64. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

65. A esse respeito, informa-se no item 5 do TR:

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

66. Assim, verifica-se ter sido observado o presente requisito.

**g) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações**

67. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 5 e 6 do DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026) e consta no Plano de Contratações de 2024 deste Tribunal de Justiça.

68. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

**h) Termo de Contrato**

69. O art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, como carta-



TJFAPRO202404479V02







Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

contrato ou ordem de execução de serviço, em casos de compras com entrega imediata dos bens ou serviços, que não acarretem obrigações futuras.

70. No caso dos autos, no item 10.1 há indicação de que o instrumento de formalização da contratação será o empenho, uma vez que se trata de serviço adquirido e de prestação imediata.

#### **IV. CONCLUSÃO**

71. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**

- a) **pela conformidade do processo de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não havendo óbices para o prosseguimento do processo;**
- b) **Pela tempestividade da análise jurídica; e**
- c) **Pela necessidade de observância das recomendações registradas no item 60 e 63 do parecer.**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 22 de novembro de 2024.

**Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo**  
**Assessora da SEAD/TJPA**

